



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10665.000966/00-97  
SESSÃO DE : 20 de março de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.462  
RECURSO Nº : 123.866  
RECORRENTE : MÁRCIO DE ANDRADE – ESPÓLIO  
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. EXERCÍCIO 1997.  
ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

A falta de apresentação ou apresentação intempestiva do *Ato Declaratório Ambiental* poderia caracterizar-se, quando muito, em mero descumprimento de obrigação acessória, sujeito à aplicação de multa, mas nunca em fundamento legal válido para a glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada. Ademais, a área de preservação permanente não está mais sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, por meio de *Ato Declaratório Ambiental*, conforme disposto no art. 3º, da MP 2.166/2001, que alterou o art. 10 da Lei 9393/96, cuja aplicação a fato pretérito à sua edição encontra respaldo no art. 106, “c” do CTN.

RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência à Repartição de Origem, argüida pela Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo. No Mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Maidana Ricardi, Suplente.

Brasília-DF, em 20 de março de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

SIMONE CRISTINA BISSOTO  
Relatora

08 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ADOLFO MONTELO (Suplente) e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

RECURSO N° : 123.866  
ACÓRDÃO N° : 302-35.462  
RECORRENTE : MÁRCIO DE ANDRADE – ESPÓLIO  
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG  
RELATOR(A) : SIMONE CRISTINA BISSOTO

## RELATÓRIO

O contribuinte identificado no preâmbulo recorre a este Conselho de Contribuintes de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Juiz de Fora/MG, que julgou procedente o lançamento, via de Auto de Infração, do Imposto Territorial Rural – ITR referente ao exercício de 1997.

### DA AUTUAÇÃO

O Auto de Infração foi lavrado em 27/09/2000 pela Delegacia da Receita Federal de Divinópolis (MG), conforme fls. 01 a 14, pelo recolhimento a menor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1997, em função da glosa de 220,0 ha de área de preservação permanente e de 150,0 ha de área de utilização limitada no cálculo do imposto, conforme declarados pelo contribuinte na DITR/97, bem como pela falta de protocolização do pedido do ADA – Ato Declaratório Ambiental no tempo regulamentar, visto que o contribuinte, ao declarar o ITR em dezembro de 1997, tinha o prazo de seis meses para requerer ao IBAMA o respectivo Ato Declaratório Ambiental. Intimado a comprovar a existência de áreas de preservação permanente e de utilização limitadas, e de apresentar a certidão do IBAMA ou órgãos ligados à preservação ambiental, o contribuinte apresentou o ADA protocolizado em 25/01/1999, ou seja, muito depois do prazo regulamentar (fls. 09).

A infração foi capitulada na Lei nº 9393/96, artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14, e artigo 10 da Instrução Normativa nº 43/97 combinado com a nova redação dada pela IN 67/97.

### DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado da autuação (fls. 15/17), o contribuinte apresentou, tempestivamente, sua impugnação (fls. 18/32), requerendo a nulidade do Auto de Infração por vício de forma, e a sua desconstituição por insubsistência, pelos argumentos sinteticamente listados adiante:

- da análise das Leis nº 9.393/96, 5.868/72 e 4.771/65 verifica-se a inexigibilidade do Ato Declaratório Ambiental para fins de comprovação de existência de áreas não tributáveis pelo ITR, vez que tais leis em momento algum se referem a obrigatoriedade de apresentação de tal certidão, razão pela qual deve ser desconstituído o Auto de Infração;

RECURSO N° : 123.866  
ACÓRDÃO N° : 302-35.462

- vício formal do ato administrativo de lançamento pela falta de indicação da legislação infringida, uma vez que os dispositivos apontados (arts. 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei 9.393/96), em nenhum momento exigem a apresentação do documento denominado ADA, o que desatende o disposto no art. 5º. da IN 54/97 e do Decreto nº 70.235/72, no que se refere a falta da correta indicação do dispositivo legal infringido;

- da não incidência do ITR sobre as áreas de preservação permanente, nos exatos termos do que estabelece o artigo 10 da Lei nº 9.393/96, parágrafo 1º, item II, letra “a”, que indica a aplicação dos conceitos da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal) na determinação das referidas áreas;

- colacionou diversas decisões judiciais no sentido da isenção do ITR para as áreas de preservação permanente, nos termos dos conceitos trazidos pela Lei nº 5.898/72 e Lei nº 4.771/65 (Código Florestal);

- da inexigibilidade da apresentação do ADA para a comprovação da existência de áreas de preservação permanente, em virtude da falta de dispositivo de lei neste sentido, o que fere o princípio constitucional da legalidade, não podendo a Administração exigir requisito que não esteja legalmente previsto, e que o art. 10 da Lei nº 9.393/96, em seu item II, letra “d”, exige apenas que as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas devem ser declaradas por ato de órgão competente;

- que a falta de apresentação ou apresentação a destempo do ADA caracterizaria, quando muito, mero descumprimento de obrigação acessória, mas nunca a desconsideração da realidade das coisas (a mata existe, a área de preservação limitada também);

- por fim, insurgiu-se o contribuinte contra a imposição de dupla penalidade quando da desconsideração da área impugnada como área ambiental, pela sua tributação como área improdutiva, em virtude da alíquota utilizada.

#### DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 05 de fevereiro de 2001 (fls. 35/42), a DRJ de Juiz de Fora/MG proferiu a decisão DRJ/JFA nº 142, julgando o lançamento **procedente**, com a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR  
Exercício: 1997*

*Ementa: ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. Se não se comprova ao menos a protocolização do requerimento do ato declaratório, no*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.866  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.462

*prazo estabelecido pela legislação, é legítimo o lançamento de ofício que tributa as áreas indevidamente lançadas da DIAT como de preservação permanente e de utilização limitada (art. 10, § 4º., inciso III da IN SRF 43/97, com redação dada pela IN SRF 67/97).*

*NULIDADE DO LANÇAMENTO. Se o contribuinte demonstra ter compreendido os fatos relatados e o enquadramento da infração, não há que falar em nulidade do feito, tendo em vista mostrar-se assente a jurisprudência administrativa firmada a esse respeito.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE.*

Por tal decisão, o órgão julgador manteve a glosa da área de preservação permanente e de utilização limitada, pela falta de apresentação tempestiva do ADA, mantendo o crédito exigido pelo auto de infração de fls. 02/06.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO A ESTE CONSELHO

Intimado da decisão singular (fls. 44/45), o contribuinte apresentou, tempestivamente, o recurso de fls. 47/57, tendo apresentado, às fls. 58/67, o arrolamento de bem em garantia, que foi atestado pela Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte/MG (fls. 68/69), mediante Ofício nº 177/2001 – DRF/BHE/Sesar.

O recurso, pelo qual o contribuinte pede a reforma de decisão recorrida e a desconstituição do débito indicado, reprisou as mesmas razões da peça impugnatória, não trazendo nenhum argumento novo.

O processo foi distribuído ao conselheiro-relator Hélio Fernando Rodrigues Silva em 18/09/2001, redistribuído ao Conselheiro-relator Sidney Ferreira Batalha em 19/02/2002 e, finalmente, redistribuído a esta Conselheira em 25/02/2003, conforme atesta o documento de fls. 71, último deste processo.

É o relatório. 

RECURSO N° : 123.866  
ACÓRDÃO N° : 302-35.462

### VOTO

O recurso é tempestivo e está acompanhado de comprovante do arrolamento de bens como garantia, reunindo condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata o presente recurso de pedido de reforma da r. Decisão de Primeira Instância, que julgou procedente o Auto de Infração lavrado para glosar as áreas de preservação permanente e área de utilização limitada, lançadas no DIAT pelo contribuinte, uma vez que, no entendimento do julgador de Primeira Instância, “não se comprovou ao menos a protocolização do requerimento do ADA – Ato Declaratório Ambiental, no prazo estabelecido pela legislação”. A legislação a que se refere o julgador é o art. 10, § 4º, inciso III da Instrução Normativa nº 43/97, com a nova redação dada pela IN 67/97.

A matéria não merece maiores digressões, à vista das inúmeras decisões deste Conselho, das quais destaco a seguinte: “A área de preservação permanente não está mais sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, por meio de Ato Declaratório Ambiental conforme disposto no art. 3º, da MP 2.166/2001, que alterou o art. 10 da Lei 9393/96, cuja aplicação a fato pretérito à sua edição encontra respaldo no art. 106, “c” do CTN”.

Conforme decidido, por maioria, nos autos do Recurso nº 124213, em Sessão de 22/08/2002, pela Primeira Câmara deste Terceiro Conselho.

Nesse sentido, revelam-se inconsistentes e equivocadas as afirmativas contidas na r. decisão ora recorrida (às fls. 41), segundo as quais “o contribuinte deixou de cumprir uma das condicionantes para a legitimação das áreas de preservação permanente e utilização limitada lançadas na DIAT” e que “o requerimento do ato declaratório, apesar de existente (fls. 9) foi apresentado intempestivamente.”

A falta de apresentação ou apresentação intempestiva do Ato Declaratório Ambiental poderia caracterizar-se, quando muito, em mero descumprimento de obrigação acessória (conforme o disposto nas Instruções Normativas no. 43 e 67, de 1997), sujeito à aplicação de multa, mas nunca poderá ser considerada como fundamento legal válido para a glosa das áreas lançadas no DIAT, pelo contribuinte, como sendo áreas de preservação permanente e de utilização limitada, eliminado, como consequência, o direito de isenção de ITR do contribuinte com relação a referidas áreas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.866  
ACÓRDÃO N° : 302-35.462

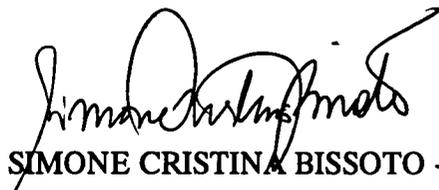
Mormente no caso presente, em que o contribuinte de fato apresentou o documento denominado ADA, conforme se pode atestar às fls. 9 dos autos. Cingiu-se o julgador *a quo* ao mero detalhe da intempestividade de tal apresentação por parte do contribuinte: esta a sua infração.

Ora, para fins de gozo da isenção do ITR, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, a que se referem os artigos 2º e 3º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), sujeitam o contribuinte à sua comprovação, seja por meio de Laudo Técnico de Avaliação emitido por Engenheiro Civil, Agrônomo ou Florestal, acompanhado de cópia da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente registrada no CREA, com os requisitos da NBR 8799, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), seja por ato do Poder Público. No caso dos autos, tal obrigação foi devidamente cumprida, ainda que intempestivamente.

De todo o exposto, outra não pode ser a minha conclusão, senão dar provimento do recurso ora em exame, a fim de que as áreas de preservação permanente e de utilização limitada lançadas pelo contribuinte no DIAT sejam consideradas para fins de cálculo (isenção) do ITR devido no exercício de 1997.

Eis como voto.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2003



SIMONE CRISTINA BISSOTO - Relatora